

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, para permitir aos contribuintes optantes pelo desconto simplificado a dedução das doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, para permitir aos contribuintes optantes pelo desconto simplificado a dedução das doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 10 para § 1º:

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

.....
§ 1º

§ 2º O desconto simplificado de que trata o caput substituirá todas as deduções admitidas na legislação, exceto em relação às contribuições previstas no inciso I do art. 12 desta Lei.” (NR)

"Art. 12.

.....
§ 4º As contribuições previstas no inciso I do **caput** poderão ser realizadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo permitir ao contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF a dedução das doações feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, mesmo quando sua opção seja pelo desconto simplificado, hipótese injustamente vedada pela legislação em vigor.

Nossa inspiração veio por meio de comunicação do Sr. Elói Mariano Rocha, prefeito do Município de Tijucas - SC, que, por sua vez, veiculou pleito do Sr. Luiz Carlos Santana Filho, presidente do Lar Santa Maria da Paz, instituição sem fins lucrativos onde são acolhidos idosos em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhes espaços de convivência, refeitórios, salas de televisão, bibliotecas, atendimento médico, fisioterápico, psicológico, enfim tudo que possa dar-lhes dignidade.

As doações efetuadas para esse tipo de instituição são fundamentais para o financiamento das nobres atividades que executam, motivo pelo qual acreditamos que a ampliação do benefício fiscal aos optantes pelo desconto simplificado na declaração do IRPF é meritória.

Evidentemente, as mesmas dificuldades que afligem as instituições que cuidam dos idosos atingem também aquelas que lidam com os jovens brasileiros, motivo pelo qual acreditamos que devam ser incluídas na

iniciativa que ora submeto aos Nobres Pares, contando com seu apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2018-1130